

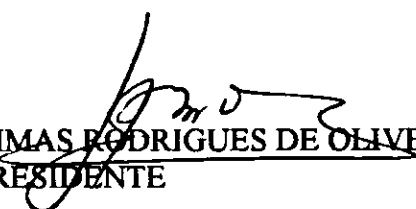
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.013/94-59
RECURSO Nº. : 08.887
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1992 e 1994
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO NHOLA RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.694

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Constituem rendimento sujeito a
tributação, na forma da legislação vigente, os acréscimos patrimoniais a
descoberto apurados pelo fisco, cuja origem não é justificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCO ANTÔNIO NHOLA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10660/000.013/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.694
RECURSO Nº. : 08.887
RECORRENTE : MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO NHOLA RIBEIRO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 73 a 77, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que apenas deu provimento parcial a impugnação que apresentara contra Auto de Infração que lhe fora expedido, e da qual tomou ciência, por AR, em 11.04.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado, questionando a parte mantida, em 23.04.96.

Pelo Auto de Infração, objeto deste processo, foi apurado, em procedimento de fiscalização, acréscimo patrimonial a descoberto, a partir da revisão efetuada nas declarações de rendimentos do ora RECORRENTE, nos exercícios de 1992 a 1994 (anos-base de 1991 a 1993), devidamente descriminados em anexo ao ato fiscal (fls. 41 a 44).

Impugnando o Auto de Infração emitido, o RECORRENTE apresentou suas razões em que questiona alguns aspectos do levantamento fiscal e procura justificar a origem de recursos para cobertura do acréscimo patrimonial a descoberto apurado, destacando-se as seguintes alegações:

a) que em relação ao ano-base de 1991, o valor declarado a menor na coluna do ano-base de 1990, relativo a prestações do Edifício Corumbá, no montante de Cr\$ 294.500,00 diminui o acréscimo patrimonial, ao contrário do que foi feito pela fiscalização, aumentando-o; insistiu também que efetivamente pagou apenas o montante de Cr\$ 2.580.000,00 como declarara e não o valor de Cr\$ 3.150.000,00, apurado pela fiscalização, como prestações do Edifício Corumbá, e que quanto às prestações do

D .

PROCESSO Nº. : 10660/000.013/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.694

Consórcio Nacional Volkswagen, no montante de Cr\$ 4.690.170,00, as mesma foram pagas por pessoa a quem tinha efetuado a transferência de seus direitos, a qual inclusive retirara o veículo, como comprovam os documentos que juntara;

b) que da mesma forma improcede o lançamento sobre o acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário de 1992, pois o mesmo também é decorrente de pagamentos relativos ao Consórcio Nacional Volkswagen, assumidos por outra pessoa;

c) que no que se refere ao valor apurado no meses de maio, junho e julho do ano de 1993, os referidos valores foram cobertos com recursos advindos empréstimo obtido junto o Banco Real S.A., de Varginha, no montante de Cr\$ 1.493.000,00 e que está sendo objeto de execução na Justiça, conforme documentos que anexou;

d) que em decorrência do que foi exposto, só remanesceu um acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1991 (ano-base de 1990), de Cr\$ 1.715.068,00, como demonstra, e pede o provimento da impugnação e se determine a alteração do lançamento como proposto.

Apreciando a impugnação em questão, a autoridade julgadora monocrática, refutou, em parte, as razões nela apresentadas pelo RECORRENTE, somente aceitando o montante dos recursos obtidos através do empréstimo junto ao Banco Real S.A., no montante de Cr\$ 1.493.00,00 para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado, relativo ao mês de julho de 1993, eximindo-o do imposto relativo a este período, mas mantendo a exigência em relação ao remanescente. Os fundamentos estão contidos à fls. 75 a 76, que leio em sessão.

Dessa decisão decorreu o recurso ora em análise, em que o RECORRENTE inicialmente ratifica integralmente as razões e fundamentos apresentados na impugnação e não aceitos, voltando a insistir de que não tem sentido a inclusão dos pagamentos efetuados ao

▽

X

PROCESSO Nº. : 10660/000.013/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.694

Consórcio Nacional Volkswagen, nos exercícios de 1992 e 1993 (anos-base de 1991 e 1992), por terem sido feitos por pessoa a quem transferira os direitos dele decorrentes, criticando o entendimento da autoridade monocrática, colocado na decisão, no sentido de ser necessário Contrato de Cessão de Direitos com Alienação Fiduciária em Garantia, que no seu entender é impossível face ao contido na Lei nº 4.728/65, existindo declaração do adquirente que assumiu o compromisso das parcelas desse consórcio como juntou. Também reitera que o valor do empréstimo no montante de Cr\$ 1.493.000,00, deu cobertura aos acréscimos apurados nos meses de maio e junho de 1993 e não somente ao do mês julho de 1993, pelos documentos que já juntara, especialmente a ação de execução de fls. 65/67 que englobava as dívidas não pagas anteriormente.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha (MG), pediu o desprovimento do recurso com a manutenção da decisão “a quo”, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10660/000.013/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.694

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

O RECORRENTE em seu recurso, além de outros aspectos, reitera os termos da sua impugnação, naquilo que não foi aceito pela autoridade julgadora monocrática. Assim, cada um dos itens do ato fiscal mantidos na decisão de primeira instância deve ser apreciados, frente aos fatos e argumentos trazidos à colação.

Não merece reparos a decisão “a quo” no que diz respeito ao “valor declarado a menor na coluna ano-base de 1990, de prestações pagas do imóvel do edifício Corumbá” no montante de CR\$ 294.500,00, já que tal valor foi efetivamente subtraído do valor da variação patrimonial declarada, pelo que integrou o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, diminuindo em igual valor.

Também merece ser mantida a decisão monocrática, quanto ao valor dos pagamentos efetuados no ano-calendário de 1991 (exercício de 1992), em favor do Condomínio Edifício Corumbá, pois os recibos de depósitos de fls. 09/16 comprovam, sem sombra de dúvida que os desembolsos somaram o montante de Cr\$ 3.150.000,00, e não somente Cr\$ 2.580.000,00, como quer fazer crer o RECORRENTE, com base em comprovante expedido nesse sentido pela incorporadora. Os recibos que representam efetivamente o desembolso, invalidam a declaração firmada.

Já com relação ao valor das prestações do Consórcio Nacional Volkswagen, pagas no ano-base de 1991 no total de Cr\$ 4.690.180,00 e Cr\$ 23.970,66 no ano-calendário de 1992, que o RECORRENTE alega terem sido pagas por Christian Costa Lucinda, a quem teria

D.



PROCESSO Nº. : 10660/000.013/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.694

sido transferido referido consórcio e, conseqüentemente, teria assumido o ônus de tal encargo, alguns aspectos devem ser analisados, visto que no recurso foram abordados algumas questões contra o argumentado na decisão monocrática.

O lançamento em questão teria decorrido do fato de que o RECORRENTE não teria apresentado qualquer documento que comprovasse tal lançamento e na fase impugnatória juntara declaração (fls. 68) assinada por Christian Costa Lucinda, na qual este informa que teria assumido tal ônus, apesar de somente ter lhe sido transferido o veículo no ano de 1993. Este último documento não foi aceito como elemento de prova suficiente para elidir o ato fiscal, tendo a autoridade julgadora alegado ser necessário, no caso, o Contrato de Cessão de Direitos com Alienação Fiduciária em Garantia.

O RECORRENTE, além das razões apresentadas na impugnação, alegou agora no recurso, que a transferência de particular para particular pode ser feita sem qualquer formalidade e que a Alienação Fiduciária em Garantia é feita no ato do recebimento do veículo perante a instituição financeira, a que é privativo tais contratos, pelo que não poderia, no caso, ter havido a cessão do contrato.

Incorre o RECORRENTE em evidente equívoco, embora correta a sua colocação de que os “Contratos de Alienação Fiduciária em Garantia” são contrato privativos das instituições financeiras, o que está conforme com a disposição do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69.

Mas há que se considerar que os “consórcios”, que objetivam a aquisição de bens de qualquer natureza, que envolvem a captação de poupança popular, também se enquadram como uma das espécies de “instituição financeira”, sujeitas a controle e fiscalização do Ministério da Fazenda e do Conselho Monetário Nacional, em razão de disposições da Lei nº 5.768, de 20.12.71 (arts. 7º a 10). E, mais, dentro das normas, vigentes à época dos fatos, que regulam o “consórcio”

D



PROCESSO Nº. : 10660/000.013/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.694

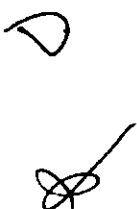
está contemplado a obrigação de ser exigido o “contrato de **alienação fiduciária**, ou reserva de domínio”, quando da entrega do bem, em garantia do pagamento das contribuições vincendas, não se admitindo a liberação do bem enquanto o consorciado não quitar seu saldo devedor (subitem 2.5 da Portaria MF nº 681/79, item 49 da Portaria MF nº 330, de 23.09.87).

E, no caso concreto, seguindo as normas vigentes, o veículo cujo valor das prestações pagas, que ora se questiona, foi fornecido ao RECORRENTE em 09.08.91, conforme Nota Fiscal nº 038.559 emitida por COMAPE - Comercial Mineira de Automóveis e Peças Ltda. (fls. 19), onde se encontra a declaração que o referido veículo foi vendido “com alienação fiduciária a favor do Consórcio Nacional VW Ltda., grupo 15.171 - cota 045-11”.

Portanto, está evidenciado que o veículo em questão era objeto de “Alienação Fiduciária”, cuja essência é o de garantir eventuais pagamentos ainda pendentes ou a vencer. Também é da essência dessa espécie de contrato, que a propriedade do bem dado em garantia somente pode ser transferida após a quitação do débito, com sua liberação, ou, excepcionalmente, mediante cessão do contrato, como colocado pela autoridade monocrática “a quo”, o que exige a concordância do garantido. Ou seja, pelo próprio conteúdo da legislação que rege este tipo de contrato o adquirente do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, estaria impedido de vendê-lo, a não ser que cumprisse as condições acima colocadas.

E mais, tanto a cessão é possível, que o próprio RECORRENTE, conforme consta de fls. 36, utilizou-se desse expediente para transferir, mediante “Contrato de Cessão de Direitos com Alienação Fiduciária em Garantia”, veículo que adquirira através de “consórcio” a outra pessoa.

Portanto, correta a conclusão da decisão de primeira instância neste aspecto, bem como sobre ser insuficiente como prova a declaração de fls. 68, que acrescente-se, inclusive, não especifica a partir de quando o Sr. Christian Costa Lucinda iniciara o pagamento das prestações,



PROCESSO Nº. : 10660/000.013/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.694

ficando apenas evidenciado que o veículo teve a sua propriedade transferida para seu nome no ano de 1993, também sem especificar essa data.

Poderia até ter ocorrido que o Sr. Christian Costa Lucinda pudesse ter assumido o pagamento do valor das prestações, como alegado pelo RECORRENTE, sem que houvesse sido firmado qualquer “Contrato de Cessão de Direitos com Alienação Fiduciária em Garantia”, como se sabe que era e ainda é praticado nesse tipo de negócio, mas o RECORRENTE, afora a declaração já mencionada, que repetimos é insuficiente como prova, nada mais trouxe ao processo para evidenciar esse fato.

Assim, também deve ser mantido o ato fiscal neste aspecto.

Da mesma forma também deve ser mantida a decisão de primeira instância quanto ao valor de Cr\$ 1.493.000,00, que em parte decidiu favoravelmente ao RECORRENTE, ao mandar considerar como recurso na apuração do acréscimo patrimonial, no mês de julho de 1993, com o conseqüente refazimento do cálculo do ato fiscal original, pois ficou caracterizado o empréstimo realizado junto à instituição financeira contratante naquele mês. Mas, no que diz respeito ao pleiteado pelo RECORRENTE, que tal empréstimo serviu também para pagamento de dívidas relativas aos meses de maio e junho de 1993, não como prosperar.

Na hipótese, está bem evidenciado no processo, como acima já admitido, que os recursos ingressaram no patrimônio do RECORRENTE apenas no mês de julho de 1993, e a fiscalização apurou, para fins de determinação do acréscimo patrimonial à descoberto, os desembolsos havidos em cada um dos meses objetos do lançamento, e RECORRENTE nenhuma prova traz ao processo para invalidar os desembolsos havidos ou para evidenciar seus pagamentos no mês de julho de 1993. Ou seja, a alegação vem totalmente desacompanhada de prova, que cabe a quem alega.

◊



9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.013/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.694

Portanto, também não devem prosperar este aspecto.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que deste processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS